

A. I. Nº - 278906.0027/25-5  
AUTUADO - DERZE ALIMENTOS BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/10/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0201-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Utilização de crédito presumido em valor superior ao previsto na legislação. Demonstrado que o montante do crédito fiscal escriturado não implicou em falta de recolhimento de ICMS em todo período fiscalizado, o que deveria ser objeto de exigência da efetivação de estorno do crédito na conta corrente fiscal. Convertido a exigência do imposto em multa de 60% do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2025, para exigir ICMS no valor de R\$ 688.282,05, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei 7.014/96, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 001.004.001: *"Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor".*

O autuado através de seu representante legal ingressa com defesa, fls. 13 a 14, dizendo que o auto de infração teve como fundamento a constatação de utilização de crédito fiscal presumido do ICMS em valor superior ao permitido, decorrente de operações realizadas no período de 23/11/2021 a 05/02/2025. Contudo, diz que as operações comerciais realizadas - em especial, as saídas interestaduais de milho - foram corretamente tributadas conforme o Parecer Normativo aplicável, utilizando a alíquota de 2%.

Justifica que o equívoco verificado se refere, exclusivamente, à escrituração fiscal (declarações enviadas eletronicamente), em que houve erro nos ajustes e lançamentos dos créditos de ICMS presumido, gerando a inconsistência apontada pela fiscalização.

Reafirma que não houve prática de infração material relacionada às operações tributáveis, mas apenas erro formal na escrituração das obrigações acessórias e passa a apresentar as suas questões de DIREITO, como a seguir:

Frisa que a legislação tributária, em especial o artigo 142 do Código Tributário Nacional, determina que o lançamento tributário deve refletir a real ocorrência dos fatos geradores. Quando demonstrado que não houve irregularidade nas operações e que o erro decorreu apenas da escrituração, cabe a sua correção sem penalizar o contribuinte de forma indevida.

O artigo 7º do Decreto nº 13.780/2012 do Estado da Bahia, bem como princípios constitucionais como o da verdade material e da proporcionalidade, também orientam que a Administração Pública deve reconhecer erros formais que não impliquem em prejuízo ao erário.

Destaca que, conforme entendimento pacífico do Conselho Administrativo Tributário (CAT) e

jurisprudência administrativa, erros formais podem ser sanados mediante retificação espontânea. Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) O reconhecimento de que o erro apontado se refere, exclusivamente, à escrituração fiscal, não havendo infração material nas operações realizadas;
- b) A autorização para a regularização das declarações fiscais, mediante as devidas retificações das obrigações acessórias (EFD, DAPI, entre outras que se fizerem necessárias);
- c) O afastamento da penalidade aplicada, em respeito ao princípio da verdade material e diante da demonstração inequívoca de que o erro não causou prejuízo aos cofres públicos;
- d) Alternativamente, caso assim não se entenda, que seja aplicada a redução máxima das penalidades previstas nos termos do artigo 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

À fl. 32 foi anexada a Informação fiscal onde o autuante após transcrever o teor da acusação diz que a autuada nas suas alegações defensivas diz que em face do seu reconhecimento de erro na escrituração fiscal, pede autorização para regularização da mesma e o afastamento da penalidade aplicada.

A seguir se pronuncia no sentido de que: *“Por não existir previsão legal para fiscalização responsável pela autuação poder deferir esses pedidos, encaminho ao Conseg para julgamento.”*

## VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: *“Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor”*.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo diz que os valores ora exigidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Entende que a inconsistência identificada ocorreu, exclusivamente, em razão de erros em suas declarações, em especial, as saídas interestaduais de milho, que foram corretamente tributadas conforme o Parecer Normativo aplicável, utilizando a alíquota de 2%. Frisa que o equívoco verificado se refere a erros nos ajustes e lançamentos dos créditos de ICMS presumidos, gerando a inconsistência apontada pela fiscalização, e solicita autorização para retificações das obrigações acessórias.

Inicialmente destaco que a auditoria teve por base os dados constantes na Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado e, conforme disposto no art. 247 do RAICMS/12<sup>a</sup>, a mesma se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA), fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Vale salientar, que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais, cabendo ao mesmo apontar as divergências, acaso existentes, entre os mencionados documentos fiscais e as informações contidas nos arquivos enviados por meio da EFD, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao

contribuinte informar e corrigir os erros, antes da ação fiscal, e não cabe nesta fase do presente processo, realizar qualquer retificação da EFD.

Ademais, observo que o defensor não se reportou, especificamente, sobre qualquer documento fiscal que serviu de base para a autuação, haja vista que, de forma genérica, apenas sustentou que houve erro nos ajustes e lançamentos dos créditos presumidos, gerando a inconsistência apontada pela fiscalização, contrariando o disposto no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que assim estabelece, “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. Como tais provas se referem a documentos que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir as infrações, demonstrando as incorreções alegadas, o que não ocorreu.

Assim é que, da análise das peças anexadas aos autos observo que a fiscalização elaborou planilha à fl. 07 relativos a conta corrente fiscal do sujeito passivo, cujos dados foram extraídos da sua Escrituração Fiscal – EFD, sendo que nos meses de abril e maio de 2024 foram encontradas divergências nos valores lançados na rubrica “OUTROS CREDITOS-BENEFICIOS FISCAIS”.

O sujeito passivo reconhece que os valores dos créditos de fato foram escriturados incorretamente, porém, como dito anteriormente não aponta, sequer a título exemplificativo quais os equívocos cometidos. Fato é que as saídas interestaduais de milho fazem jus ao crédito presumido, *de forma que a carga tributária incidente corresponda a 02% (dois por cento), quando destinados a contribuintes do ICMS, conforme disposto no art. 270, inciso XXII*:

*“Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:*

*XXII – aos produtores e atacadistas de grãos, nas operações interestaduais de milho em grãos destinados a contribuintes do ICMS, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 02% (dois por cento). ”*

Dessa forma, o que se verifica é que o sujeito passivo registrou em sua escrita fiscal, nos referidos meses, abril e maio de 2024, a título de OUTROS CREDITOS-BENEFICIOS FISCAIS” os valores de R\$ 314.872,75 e R\$ 402.462,84, enquanto que o apurado pela fiscalização, de acordo com a planilha analítica de fl. 10 seriam de R\$ 16.920,58 e R\$ 12.132,96, gerando as diferenças exigidas no presente lançamento de R\$ 297.952,17 e R\$ 390.329,88, a título de crédito indevido.

Entretanto, vejo que de acordo com o demonstrativo elaborado pela fiscalização, fl. 07, nos referidos meses objeto da presente exigência, abril e maio, os créditos fiscais comprovadamente indevidos não foram utilizados efetivamente, e não implicou redução total ou parcial do imposto a ser pago, naqueles meses e nos posteriores do exercício autuado, no caso 2024, não configurado o descumprimento de obrigação principal, a chamada repercussão econômica. Neste caso, é correto aplicar apenas a multa de 60%, sem prejuízo do estorno dos créditos escriturados indevidamente, conforme previsto na alínea “a” do inciso VII do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*[...]*

*VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:*

*a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*

Ressalto que à época da realização da auditoria, a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte para promover o estorno do crédito escriturado indevidamente, concedendo-lhe um prazo para fazê-lo, e caso não atendido, efetuasse a exigência do estorno, com a aplicação da multa de 60%, o que não ficou comprovado nos autos.

Isto posto, considero que deve ser afastada a glosa do crédito no valor de R\$ 688.282,05, porém,

---

mantida a multa aplicada no valor de R\$ 412.969,23, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento da obrigação de escrituração do crédito fiscal na forma preconizada pela legislação tributária e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento.

Recomendo que, após trânsito em julgado na esfera administrativa, seja realizado novo procedimento fiscal, no sentido de verificar na escrita fiscal do Autuado o efetivo estorno do crédito fiscal indevido, exigido na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0027/25-5**, lavrado contra **DERZE ALIMENTOS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$ 412.969,23**, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, e com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR